

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.662/14/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000174456-37
Impugnação: 40.010132588-69
Impugnante: Centro Manufactureiro do Aço Ltda
IE: 313.184237.01-62
Proc. S. Passivo: Marcelo Braga Rios/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – Imputação de aproveitamento indevido de crédito de ICMS destacado em documentos fiscais de transferências de mercadorias, sem a efetiva comprovação da entrada do produto no estabelecimento. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso IV, esta última adequada ao disposto no § 2º do mesmo dispositivo, todos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Entretanto, as provas trazidas aos autos comprovam que parte dos documentos envolvidos na autuação se refere à remessa simbólica de mercadorias, as quais entraram no estabelecimento da Autuada acompanhadas de documentos remetidos pelo industrializador ou em remessa por conta e ordem de terceiros, justificando o cancelamento parcial das exigências fiscais. Infração parcialmente caracterizada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

O presente lançamento é decorrente da constatação de recolhimento a menor de ICMS, apurado mediante recomposição da conta gráfica, no período de 01/07/07 a 31/12/07, em razão de aproveitamento indevido de créditos do imposto provenientes de utilização de documentos fiscais, emitidos por outro estabelecimento do mesmo titular, que não correspondem a efetivos recebimentos das mercadorias neles constantes.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso IV, esta última adequada ao disposto no § 2º do mesmo dispositivo, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 96/108, acompanhada dos documentos de fls. 109/440.

A Fiscalização acata, em parte, as alegações da Impugnante, reformulando o lançamento (fls. 445/451).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada retorna aos autos, às fls. 453/455, oportunidade em que requer, dentre outros, o mesmo tratamento dado pela Fiscalização ao documento analisado por ocasião da reformulação do crédito tributário para os demais documentos fiscais da autuação.

A Fiscalização, em manifestação de fls. 456/467, refuta as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento remanescente.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 486/493, opina pela procedência parcial do lançamento nos termos da reformulação do crédito e, também, para excluir as notas fiscais que lista às fls. 492/493.

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 07/08/13, converte o julgamento em diligência (fls. 498), com encaminhamento dos autos à Fiscalização para análise dos documentos juntados às fls. 473/485.

Ao manifestar-se, a Fiscalização pugna pela procedência do crédito tributário reformulado e a Impugnante, por sua vez, reitera o seu pedido pela improcedência do lançamento, argumentando, em síntese, que não houve gratuidade nos créditos transferidos, na medida em que se constataram, para todo o período da autuação, saldos devedores na matriz, em São Paulo.

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 12/03/14, exarou o Despacho Interlocutório de fls. 522, o qual é cumprido pela Impugnante às fls. 527/583.

A Fiscalização, às fls. 599/606, refuta os dados trazidos pela Impugnante e mantém sua posição pela procedência do lançamento, considerando a reformulação efetuada anteriormente.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 608/613, ratifica seu entendimento anterior de fls. 486/493.

Cabe ressaltar que em razão das alterações, legalmente previstas, ocorridas na composição das Câmaras do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais (CC/MG), os autos do Processo Tributário Administrativo (PTA) em epígrafe foram enviados da 2ª para a 1ª Câmara de Julgamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Do Mérito

Conforme já exposto, o presente lançamento é decorrente da constatação de recolhimento a menor de ICMS, apurado mediante recomposição da conta gráfica, no período de 01/07/07 a 31/12/07, em razão de aproveitamento indevido de créditos do imposto provenientes de utilização de documentos fiscais, emitidos por outro estabelecimento do mesmo titular, que não correspondem a efetivos recebimentos das mercadorias neles constantes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante, com base no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional - CTN, sustenta a tese de que teria ocorrido a decadência do direito da Fazenda Pública vir a constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores anteriores a 23/08/07.

Entretanto, não há de se falar em decadência do direito de lançar, no presente caso, como sustentado pela Defesa.

Conforme estabelece o retromencionado dispositivo legal, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, contado da ocorrência do fato gerador, e expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

No entanto, constitui regra geral que ao lançamento de ofício aplica-se a contagem do prazo fixada no art. 173, inciso I do CTN.

Destaca-se que este Conselho tem decidido reiteradamente que a decadência é regida pelo disposto no art. 173, retrocitado, que determina que o prazo de 5 (cinco) anos conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Citam-se, a título de exemplo, os Acórdãos nºs 3.742/11/CE, 3.709/11/CE, 3907/12/CE, 20.425/11/1ª, 20.637/11/1ª e 19.626/10/3ª.

Da mesma forma, no julgamento de Agravo Regimental em Recurso Especial, o Ministro do STJ, Humberto Martins, deixou consignado o seguinte:

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 173, I, DO CTN, PRECEDENTES. 1. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, HAVENDO CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS, O PRAZO DECADENCIAL PARA QUE O FISCO EFETUE O LANÇAMENTO DE OFÍCIO É REGIDO PELO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DE CINCO ANOS, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE À OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVEL, DONDE SE DESSUME A NÃO OCORRÊNCIA, IN CASU, DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO LANÇAR OS REFERIDOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. 2. "NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, QUANDO OCORRE O RECOLHIMENTO EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, DEVE A AUTORIDADE FISCAL PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), INICIANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO FEITO (ART. 173, I, DO CTN)." (REsp 973189/MG, REL. MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 04/09/2007, DJ 19/09/2007, P. 262). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (76977 RS 2011/0191109-3, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE JULGAMENTO: 12/04/2012, T2 - SEGUNDA TURMA).

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2007, conforme disposto no inciso I do retromencionado art. 173, findou-se 31/12/12, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que a intimação relativa ao Auto de Infração ocorreu em 22/08/12 (fls. 23).

Convém mencionar que ainda que se entendesse pela aplicação ao presente caso da norma posta no art. 150 do CTN, a ressalva contida no seu § 4º, deixa clara a sua inaplicabilidade na ocorrência de dolo, como se constata nos presentes autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao mérito propriamente dito, verifica-se que de acordo com o que consta do Relatório Fiscal (fls. 25/27), os documentos relacionados no Anexo 2 (fls. 30/32), objeto da exigência fiscal, não contêm os dados sobre o serviço de transporte (veículos transportador ou conhecimento de transporte) ou qualquer indicativo de circulação de mercadorias, estando ausentes os carimbos dos postos de fiscalização.

Aponta ainda a Fiscalização que, em relação a vários documentos, haveria de se utilizar veículos especiais para o transporte, em decorrência do peso declarado.

Salienta que, após a devida intimação, a Autuada não comprovou a regularidade das operações, conduzindo ao estorno dos créditos e aplicação das penalidades devidas, conforme Anexo 1 – Recomposição da Conta Gráfica (fls. 29 – retificada às fls. 449) e Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 27, alterado às fls. 446/447).

A Impugnante afirma que não houve qualquer inidoneidade formal, material ou ideológica nos documentos fiscais cujos créditos foram estornados, sendo que os mesmos foram escriturados nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Contesta a presunção adotada pela Fiscalização em relação à inexistência das transferências, baseada no fato de não constar informações sobre o transporte, destacando que a empresa possui veículos próprios que seriam capazes de transportar parte das mercadorias, motivo pelo qual não constam dos documentos fiscais informações do transportador.

Argumenta, ainda, que a condição do exercício do direito de apropriação do crédito do imposto é que o tributo tenha sido cobrado na operação anterior, fato esse que, segundo alega, se comprova com os documentos anexados, como as Guias de Informação e Apuração do ICMS – GIAs e o livro de Registro de Apuração do ICMS do estabelecimento remetente das mercadorias.

Salienta que não houve qualquer prejuízo ao Erário, uma vez que, se as operações fossem realizadas diretamente com os adquirentes mineiros (clientes da Autuada), a venda direta pelo estabelecimento paulista importaria ao Estado de Minas Gerais uma redução na arrecadação.

Aponta a existência de operações de remessa e retorno para industrialização, ocasionando movimentação simbólica de mercadorias, o que justificaria, no seu modo de ver, a ausência de informações sobre o transportador.

A Fiscalização rejeita as alegações da Defesa ao argumento de que a existência de veículos próprios não comprova a circulação das mercadorias, uma vez que os documentos fiscais não possuem qualquer informação sobre o transporte realizado.

Além do mais, afirma a Fiscalização que determinados veículos citados pela Impugnante não comportam o peso informado nas notas fiscais, como por exemplo, os veículos descritos na resposta à intimação (fls. 16), com capacidade de carga de 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) toneladas, que em tese seriam os veículos que transportaram as mercadorias noticiadas nas Notas Fiscais de n^{os} 036.493/036.509, todas emitidas no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dia 23/10/07, totalizando 323 t (trezentas e vinte e três toneladas), cujas cópias se encontram às fls. 63/79 dos autos.

Destaca ainda a Fiscalização, que corroborando a comprovação da simulação de operações inexistentes, com o intuito precípua de transferir créditos ao estabelecimento mineiro para eximi-lo do pagamento ou a redução do encargo do ICMS, constata-se que no verso da maioria das notas de transferências constam anotações da suposta “entrada” das mercadorias (rubricas de lançamento em diversos setores da empresa tais como: recebimento, qualidade e estoque).

Diante disso, a Fiscalização discorda da pretensão da Autuada que, contradizendo as afirmações prestadas por ocasião da intimação, vem alegar a existência de operações simbólicas, em decorrência de remessa e retorno de industrialização.

Não obstante os fatos levantados pela Fiscalização, impõe-se, no presente caso, uma análise criteriosa das provas. Por conseguinte, nas situações em que se comprove que os documentos se referem à movimentação simbólica de mercadorias, as questões relativas à capacidade dos veículos e ausência de carimbos de postos de fiscalização perdem o sentido.

De igual modo, não há que se apegar às anotações constantes do verso dos documentos, como os registros da suposta “entrada” das mercadorias (rubricas de lançamento em diversos setores da empresa tais como: recebimento, qualidade e estoque) como se tais se prestassem a confirmar a existência de simulação de operações inexistentes, como alega a Fiscalização.

Caso se entendesse que estes registros se prestariam a invalidar as provas trazidas pela Impugnante, acabariam por contradizer também a própria Fiscalização quanto à graciosidade dos créditos, pois tais documentos comprovariam o ingresso das mercadorias no estabelecimento da Autuada. Os elementos devem ser utilizados, contra ou favor do Fisco, na mesma proporção.

A Impugnante dividiu os documentos em dois blocos. O primeiro deles contempla as seguintes Notas Fiscais: 033.979, 033.980, 034.626, 034.625, 034.624, 034.621, 034.622, 034.623, 036.502, 036.503, 036.767, 036.770, 036.768, 036.769, 038.308, 038.275, 038.306, 038.304, 038.302, 038.307 e 038.305, que se referem às remessas simbólicas do estabelecimento matriz para a Autuada, uma vez que a mercadoria fora remetida diretamente pelo estabelecimento industrializador (Metalser, sediado em Serra/ES), por conta e ordem da matriz.

O segundo bloco se refere aos seguintes documentos: 032.975, 032.974, 036.501, 032.977, 036.500, 036.499, 036.498, 036.496, 036.497, 036.495, 036.494, 036.493, 036.549, 033.973, 033.974, 033.972, 033.976, 033.977, 033.978, 033.975, 036.505, 036.504, 036.509, 036.508, 036.506, 036.507 e 034.877, vinculados às remessas simbólicas da matriz, por se tratar de mercadorias remetidas pelos fornecedores dessa diretamente para a Autuada.

Para o primeiro agrupamento, a Impugnante apresenta como exemplo do *modus operandi* de circulação da mercadoria a Nota Fiscal nº 033.981, de 31/07/07, com as seguintes operações (fls. 256/258):

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Nota Fiscal nº 240.308, de 18/04/07, emitida por Companhia Siderúrgica de Tubarão para a matriz do Centro Manufactureiro do Aço - CEMAÇO, em Guarulhos/SP, de faturamento simbólico, por se tratar de remessa para industrialização em estabelecimento de terceiro (Metalser – Serra/ES);

- Nota Fiscal nº 002.053, de 07/05/07, emitida pela Metalser (Serra/ES), em retorno simbólico para a CEMAÇO de Guarulhos/SP;

- Nota Fiscal nº 002.057, de 07/05/07, emitida pela Metalser, em remessa por conta e ordem para o estabelecimento mineiro (Autuada);

- Nota Fiscal nº 033.981, de 31/07/07, emitida pela CEMAÇO de Guarulhos, em transferência para a Autuada.

No tocante ao segundo grupo, o exemplo utilizado é a Nota Fiscal nº 032.976, de 29/06/07, com a seguinte movimentação (fls. 333/335):

- Nota Fiscal nº 428.323, de 18/05/07, emitida pela Gerdau Açominas para a CEMAÇO de Guarulhos/SP, constando como remessa por conta e ordem para o estabelecimento mineiro;

- Nota Fiscal nº 428.324, de 18/05/07, emitida pela Gerdau Açominas, destinando a mercadoria por conta e ordem para a Autuada;

- Nota Fiscal nº 032.976, de 29/06/07, em transferência da matriz para a Autuada.

A Fiscalização, ao reformular o crédito tributário (fls. 445/451), acatou a movimentação de mercadoria relativa à Nota Fiscal nº 034.621, de 22/08/07, cujas operações ocorreram do seguinte modo (fls. 275/277):

- Nota Fiscal nº 316.782, de 27/07/07, emitida por Companhia Siderúrgica de Tubarão para a CEMAÇO de Guarulhos/SP, noticiando a remessa por conta e ordem para a Metalser em Serra/ES (27.300 t – vinte e sete mil e trezentas toneladas);

- Nota Fiscal nº 003.071, de 07/06/07, emitida pela Metalser em retorno simbólico ao estabelecimento matriz, de Guarulhos/SP (citada no corpo da Nota Fiscal nº 003.072);

- Nota Fiscal nº 003.072, de 07/08/07, emitida pela Metalser, para o estabelecimento mineiro, com indicação de recebimento de mercadorias por meio de duas Notas Fiscais, de nºs 312.127 e 316.783, no total de 38.970 t (trinta e oito mil, novecentos e setenta toneladas);

- Nota Fiscal nº 034.621, de 22/08/07, em remessa simbólica para a filial mineira (27.300t– vinte e sete mil e trezentas toneladas).

Ao promover a reformulação do crédito tributário, a Fiscalização informa, que, diante dos documentos de fls. 275/277, restou comprovada a efetiva entrada da mercadoria, fato esse que levou a Impugnante a requerer, em sua manifestação de fls. 453/455, o mesmo tratamento para os demais documentos juntados com a peça de defesa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como bem observa a Fiscalização, há um grande lapso temporal entre a data de emissão da nota fiscal da Metalser para a Autuada e a data de emissão da nota fiscal de transferência da CEMAÇO de Guarulhos/SP para a Autuada. Como exemplo, a Nota Fiscal nº 2.057 (fls. 256), de Metalser para a Autuada, foi emitida em 07/05/07, ao passo que a correspondente Nota Fiscal nº 033.979 (fls. 258), da matriz paulista para a Autuada mineira, foi emitida somente em 31/07/07.

Vê-se que também não ocorre a juntada aos autos das notas fiscais de remessa simbólica da Metalser para a matriz, referentes à devolução das mercadorias que foram enviadas para industrialização e remetidas posteriormente para o estabelecimento da Autuada, contrariando o disposto no art. 302, inciso I do Anexo IX do RICMS/02:

Art. 302. O estabelecimento industrializador deverá:

I - emitir nota fiscal, na saída do produto industrializado com destino ao adquirente, autor da encomenda, na qual constarão o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do fornecedor e o número, a série e a data da nota fiscal por este emitida, o valor da mercadoria recebida para industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda, destacando deste o valor da mercadoria empregada;

Muito embora se constate imperfeições na emissão dos documentos apresentados pela Defesa, entende-se que são erros materiais, em especial a falta de indicação do número dos documentos fiscais de remessa para industrialização nas notas fiscais de transferência simbólica da matriz paulista para a filial mineira.

Além disso, a falta de comprovação das saídas das mercadorias do estabelecimento mineiro não autoriza o estorno de crédito, uma vez que a hipótese seria, então, de saída de mercadoria sem documento fiscal, o que justificaria a aplicação de técnica fiscal apropriada.

Conforme destaca a Assessoria, as operações apontadas pela Impugnante em seus documentos de defesa restaram demonstradas, uma vez que os erros formais existentes nas notas fiscais emitidas para acobertar a operação não podem predominar sobre as provas materiais trazidas aos autos, não havendo forma de se manter as exigências fiscais sobre tais documentos.

Lado outro, não prospera o pleito da Impugnante para que a adequação da multa isolada se faça com adoção do percentual de 15% (quinze por cento) do valor das notas fiscais, ao argumento de que a acusação fiscal parte do raciocínio de que não ocorreu a efetiva entrada da mercadoria, o que significa dizer que não existe a incidência do imposto.

A exigência em litígio, prevista no inciso IV do art. 55 da Lei nº 6.763/75 assim está posta:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

IV - por utilizar crédito do imposto decorrente de registro de documento fiscal que não corresponda à utilização de prestação de serviço ou ao recebimento de bem ou mercadoria - 40% (quarenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

(...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II, IV, XVI e XXIX do caput, observado, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação ou prestação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação, inclusive quando amparada por isenção ou não incidência.

(...)

Por se tratar o inciso IV de uma situação atípica dentre aquelas sujeitas ao limitador do § 2º do art. 55 supra, na medida em que se refere à utilização de crédito de imposto destacado em documento fiscal, em que não houve a entrada de mercadoria, ao passo que os demais dispositivos se referem à saída de mercadoria (art. 55, II), prestação de serviço (art. 55, XVI) e ao comércio de mercadoria em trânsito (art. 55, XXIX), a matéria exigiu interpretação específica, exarada pela Superintendência de Tributação – SUTRI na Instrução Normativa nº 003/06, que trata a questão da seguinte forma:

INSTRUÇÃO NORMATIVA SUTRI Nº 003, DE 19 DE MAIO DE 2006

(MG de 20/05/2006)

Dispõe sobre a aplicação das disposições contidas no art. 2º da Lei nº. 15.956, de 29 de dezembro de 2005, referente à cobrança de multa isolada relativamente às operações ou prestações alcançadas pelo ICMS.

(...)

Art. 3º Na hipótese do inciso IV do art. 55 da Lei nº 6.763, de 1975, para aplicação dos limitadores previstos no § 2º do referido artigo, será considerado como valor do imposto incidente na operação ou prestação aquele destacado no documento fiscal e, valor da operação, aquele indicado no mesmo documento.

(...)

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 30 de dezembro de 2005.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Superintendência de Tributação, em Belo Horizonte, aos 19 de maio de 2006; 218º da Inconfidência Mineira e 185º da Independência do Brasil.

ANTONIO EDUARDO MACEDO SOARES DE PAULA LEITE
JÚNIOR

Diretor da Superintendência de Tributação

Assim, na medida em que as notas fiscais envolvidas na autuação possuem destaque do imposto, da análise do supratranscrito art. 55, § 2º da Lei nº 6.763/75 depreende-se que a adequação da multa isolada deve levar em consideração o limite de duas vezes e meia o valor do ICMS estornado, não sendo possível a utilização de 15% (quinze por cento) do valor das notas fiscais, como pretende a Impugnante.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 445/450, bem como para excluir as exigências relativas às seguintes Notas Fiscais: 033.979, 033.980, 033.981, 034.626, 034.625, 034.624, 034.622, 034.623, 036.502, 036.503, 036.767, 036.770, 036.768, 036.769, 038.308, 038.275, 038.306, 038.304, 038.302, 038.307, 038.305, 032.975, 032.976, 032.974, 036.501, 032.977, 036.500, 036.499, 036.498, 036.496, 036.497, 036.495, 036.494, 036.493, 036.549, 033.973, 033.974, 033.972, 033.976, 033.977, 033.978, 033.975, 036.505, 036.504, 036.509, 036.508, 036.506, 036.507 e 034.877, conforme parecer da Assessoria de fls. 608/613. Vencido, em parte, o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Relator), que o julgava improcedente. Designada relatora a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros (Revisora). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Braga Rios e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Antônio Santos Rodrigues. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Antônio César Ribeiro, Marcelo Nogueira de Moraes e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2014.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Relatora designada**

P

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	21.662/14/1 ^a	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000174456-37	
Impugnação:	40.010132588-69	
Impugnante:	Centro Manufatureiro do Aço Ltda IE: 313.184237.01-62	
Proc. S. Passivo:	Marcelo Braga Rios/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-3 – Belo Horizonte	

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A autuação versa sobre a exigência do ICMS, no exercício de 2007, apurado através da recomposição da conta gráfica, em razão do aproveitamento indevido de créditos do imposto, provenientes da utilização de documentos fiscais emitidos por outro estabelecimento do mesmo titular, que não correspondem a efetivos recebimentos das mercadorias neles constantes, evidenciando a gratuidade dos mesmos.

Tais irregularidades resultaram na cobrança do imposto no valor original de R\$ 382.150,24 (trezentos e oitenta e dois mil, cento e cinquenta reais e vinte e quatro centavos), na aplicação da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e na Multa Isolada prevista no art. 55, inciso IV, esta última adequada ao disposto no § 2º do mesmo dispositivo, todos da Lei nº 6.763/75.

Com a devida “vênia” dos votos majoritários, reputo que o feito fiscal, pelo conjunto probatório, não pode prevalecer.

Vê-se dos autos que não houve qualquer inidoneidade formal, material ou ideológica nos documentos fiscais cujos créditos foram estornados e que a Impugnante fez a escrituração dos mesmos nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

O que há nos autos é uma presunção do Fisco ao considerar que as transferências não ocorreram baseando-se, unicamente, no fato de não constar informações sobre o transporte.

Está demonstrado nos autos que a empresa possui veículos próprios que seriam capazes de transportar parte das mercadorias, motivo pelo qual não constam dos documentos fiscais informações do transportador.

Observa-se que a condição do direito de apropriação do crédito do imposto é que o mesmo tenha sido cobrado na operação anterior, o que estaria comprovado nos documentos anexados como Guias de Informação e Apuração do ICMS – GIAs e livro de Registro de Saídas, referentes à matriz da Impugnante (documento II).

Ademais, a não ocorrência das operações representadas pelas notas fiscais relacionadas no anexo 2 não traria nenhum benefício para a matriz ou para a Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ora, para se falar em ilícito, o que é dito em sede de argumentação, há que se enfrentar também se haveria ou não algum benefício, o que não ocorre, como visto, no caso vertente dos autos.

Ademais, os autos dão conta que o Fisco está considerando que as mercadorias relacionadas no anexo 2 não foram recebidas. Neste compasso, deveria ter também “estornado” o débito referente à subsequente saída de mercadoria.

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2014.

Antônio César Ribeiro
Conselheiro

CC/MG